



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724814/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.302 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

O inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo declarado Inconstitucional pelo STF a título de repercussão geral, não tem mais porque ser observado nas decisões deste Conselho nas matérias relacionadas.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-38.269 - 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 255 a 258.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Consoante Relatório Fiscal o AI DEBCAD 37.297.428-7 trata de débito no valor de R\$ 191.770,96, período janeiro de 2006 a dezembro de 2007, correspondente a contribuições patronais incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, não declarados em GFIP.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou defesa alegando o que se segue resumido:

Inocorrência do fato gerador da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91 uma vez que a Autuada não se enquadra como "tomadora do serviço", figura que, na realidade, corresponderia às pessoas que aderem ao plano de saúde em questão.

A Impugnante apenas contrata o plano de saúde, sem custeá-lo, agindo como simples intermediária entre a Cooperativa de Trabalho e os associados da Impugnante que aderiram ao plano, repassando os valores devidos e pagos pelos associados à UNIMED.

Esclarece que as mensalidades são pagas por meio de boletos bancários sacados pela SERJUS em desfavor de cada associado beneficiário do plano. Assim, a Impugnante efetua um único repasse dos valores devidos pelos associados à UNIMED.

Argumenta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que somente incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho se tais serviços forem prestados à fonte pagadora.

Aduz. ainda, inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91.

Requer, também, redução da multa de mora a 20% , ao argumento de que o dispositivo legal que fundamenta a penalidade, o art 35. II da Lei 8.212/91, foi alterado pela Lei 11.941/2009, que remete ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo §2º estabelece que o percentual da multa a ser aplicado fica limitada a vinte por cento. Assim, tratando-se de alteração benéfica ao contribuinte, o caso é de aplicação retroativa, na forma do art. 106. II do CTN.

Ao final, requer a procedência da impugnação para a extinção do crédito tributário, e, sucessivamente, a redução da multa ao patamar de 20%.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

E devida, pela empresa contratante, a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a

serviços que lhe são prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

MULTA DE MORA. LIMITE.

A limitação de multa a 20% (vinte por cento) se aplica somente ao adimplemento espontâneo pelo sujeito passivo, fora do lançamento produzido pela Autoridade representante do Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 292 a 302, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Em 06 de maio de 2014, em complemento ao recurso apresentado, a contribuinte, às fls. 309 a 310, apresentou uma decisão do STF que segundo o mesmo, consideraria inconstitucional o inciso IV, do artigo 22 da lei 8.212/91, conforme os trechos da referida complementação, a seguir transcritos:

6. Recentemente, em 23.04.2014, o Plenário do Supremo Tribunal de Federal, em sede de recurso extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida, nº 595.838, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/1991¹ (doe. nº 01), fundamento legal da autuação ora combatida.

7. Conforme entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

8. Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa.

9. Para o ministro Relator, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inc. I, alínea "a", da CR/88, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar.

10. Pelo exposto, pede seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que seja reformado o acórdão nº 02-38.269 da 6ª Turma da DRJ/BHE, e seja extinto o crédito tributário consubstanciado no PTA nº 10680.724814/2010-65 (DEBCAD nº 37.297.428-7), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 22º, inc. IV da Lei nº 8.212/1991.

Em 21 de julho de 2015, o recorrente solicita anexação aos autos do Parecer PGFN nº 174/2015 e do ADI nº 05/2015, da então Secretaria da Receita Federal, que corroborariam com a sua solicitação de cancelamento da autuação e da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que o cerne da lide trata da cobrança de contribuições previdenciárias com base no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Em seu recurso voluntário, a RECORRENTE alega, em suma, a inconstitucionalidade do referido enquadramento legal, pois o Plenário do Supremo Tribunal de Federal, em sede de recurso extraordinário, nº 595.838, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/1991.

De fato, como bem demonstrou o recorrente, foi certificado o trânsito em julgado da mencionada questão objeto do RE 595.838/SP,

Deste modo, o dispositivo legal previsto no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 goza de declaração de inconstitucionalidade proferido a título de repercussão geral pelo STF, não podendo mais ser aplicado por esta Corte entendimento diverso, nos termos do art. 62 do Anexo II do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, considerando que a autuação baseou-se apenas na matéria objeto de julgamento definitivo pelo STF, com declaração de inconstitucionalidade, não tem porque a mesma e a respectiva decisão ora recorrida serem mantidas.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita